



Prefeitura Municipal de Guiratinga/MT
Assessoria Jurídica

PARECER JURÍDICO Nº 059, DE 24 DE ABRIL DE 2024

Referência: Interposição de Recurso Administrativo – Pregão Eletrônico nº 014/2024.

Objeto: Aquisição de materiais de construção, elétricos, hidráulicos entre outros.

Ao Senhor Douglas Correia Pires Neves

Pregoeiro Oficial

1 – DA SÍNTESE DOS FATOS

Trata-se de consulta jurídica solicitada acerca de Recurso Administrativo interposto pela empresa **MERCOFER INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL DE PRODUTOS EM PVC**, inscrita no CNPJ nº 48.537.150/0001-65, contra decisão do Pregoeiro do Município, no processo licitatório na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 014/2024**.

Segundo informações do pregoeiro, a licitante empresa **MERCOFER INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL DE PRODUTOS EM PVC** interpôs recurso contra a decisão que habilitou a empresa **MULTUS COMERCIAL LTDA-EPP**, inscrita no CNPJ nº 26.536.011/0001-84, solicitando que sejam realizadas diligências com a finalidade de apurar a veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora.

Em seguida, a empresa vencedora **MULTUS COMERCIAL LTDA-EPP**, apresentou as suas contrarrazões, encaminhando nota fiscal a fim de comprovar a veracidade de um dos atestados de capacidade técnica apresentados.

O pregoeiro não deu provimento ao recurso apresentado e encaminhou para parecer jurídico e posterior ratificação ou decisão de modo diverso pelo Prefeito Municipal.

É o breve Relatório, passa-se ao parecer opinativo.

2 – DA TEMPESTIVIDADE

O recurso administrativo foi interposto no prazo legal conforme previsto no item 30.8 do edital. Seguindo os procedimentos legais, a contrarrazão ao recurso administrativo foi interposta dentro do prazo.

No mérito, após analisar detidamente as razões e contrarrazões de recurso administrativo e os autos, verifica-se que deve ser confirmada a decisão prolatada pela Comissão Permanente de Licitação, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.



Prefeitura Municipal de Guiratinga/MT
Assessoria Jurídica

3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

II – DO ATESTADO CAPACIDADE TÉCNICA

A recorrente solicitou que fossem realizadas diligências com a finalidade de apurar a veracidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida, solicitando a apresentação de notas fiscais. Neste aspecto, vale ressaltar que, o edital do processo licitatório prevê a seguinte exigência no item 27:

27. HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA, ECONÔMICA-FINANCEIRA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

27.1. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

(...)

- a) No mínimo 01 (um) atestado emitido por entidade pública ou privada que comprove que a licitante já executou fornecimento de objeto idêntico ou semelhante à proposta oferecida**
- b) Caso o atestado apresentado seja de empresa privada ASSINADO POR CANETA, o mesmo deverá ser reconhecido firma em cartório (Sob pena de inabilitação). Será aceito atestado assinado com Certificado digital, desde que seja possível verificar a procedência e confiabilidade da assinatura.**

Ademais, vejamos como vem entendendo o Tribunal de Contas da União em relação a esses fatos:

Acórdão 2435/2021 Plenário (Representação, Relator Ministro Raimundo Carreiro) Licitação. Qualificação técnica. Atestado de capacidade técnica. Documentação. Rol taxativo. Contrato. Nota fiscal.

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.

Importante destacar o seguinte trecho do Acórdão do TCU nº 1224/2015 - Plenário:

“Enunciado. É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que o relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 o 31 do Lei 8.666/1993 é taxativo.

Av. Rotary Internacional, nº944, Santa Maria Bertila, Guiratinga-MT, CEP 78760-000, Fone (66) 3431-1441
/ E-mail: setorjuridicogga@outlook.com



Prefeitura Municipal de Guiratinga/MT
Assessoria Jurídica

3.A representante insurgiu-se contra sua inabilitação, decorrente do fato de os atestados de capacidade técnica não terem sido apresentados juntamente com contratos e notas fiscais correspondentes, conforme exigido no instrumento convocatório.

Conforme assinalou a instrução, a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias das notas fiscais ou contratos que os lastreiem fere a Lei 8.666/1993, como aponta firma jurisprudência deste Tribunal

(Acórdão 944/2013- Plenário e outros).

Nessa esteira, a relação de documentos constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa, como também entenderem, por exemplo, a decisão 739/2001 e os acórdãos 597/2007- Plenário e 1.564/2015-2ª Câmara.

No essencial, a representante comprovou ter a capacidade mínima exigida pelo certame, visto que a apreciação inicial do atestado foi condição suficiente para certificar que a empresa atendeu ao termo de referência. Assim, conforme concluiu a instrução, "foi alijada da disputa a proposta mais vantajosa em termos financeiros em razão de cláusula do edital ofensiva as regras de licitação.

Oportuno, conforme grafado acima, no que pese a menção à lei pretérita 8.666/93 ora revogada, é de grande valia expor que a nova Lei de Licitações 14.133/2021, também não prevê entre o seu rol a exigência de atestados de capacidade técnica acompanhados de nota fiscal.

Desta forma, não pode se exigir dos licitantes que os atestados de capacidade técnica sejam acompanhados de nota fiscal ou de contrato, sob pena de violação dos princípios da isonomia, legalidade e atentando contra caráter competitivo que rege os princípios licitatórios.

Deve-se frisar, que quando da elaboração do edital, a Administração definiu aquilo que julgou ser necessário dentro das normas legais aplicáveis, levando em consideração as peculiaridades locais, prezando não apenas pelo atendimento dos critérios mínimos, mas por todos os critérios necessários para o bom cumprimento do objeto licitado

Em decorrência do recurso administrativo, a recorrida apresentou contrarrazões encaminhando cópia nota fiscal acerca da entrega dos produtos constantes do Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela empresa SERCOM, e de modo a complementar e constatar a procedência, o pregoeiro realizou busca no site eletrônico e foi possível constatar a veracidade da Nota Fiscal.



Prefeitura Municipal de Guiratinga/MT
Assessoria Jurídica

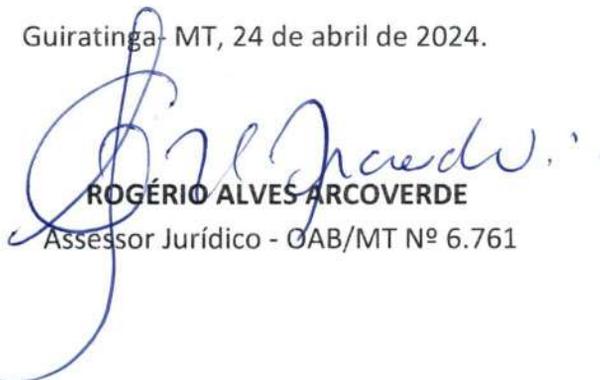
Assim, conforme documentos encaminhados e demonstrado pelo Pregoeiro em sua decisão, os pedidos foram atendidos e as diligências foram realizadas e, é possível verificar que a empresa **MULTUS COMERCIAL LTDA-EPP**, para comprovação, forneceu o documento complementar apto a confirmar a sua habilitação técnica, pois ficou demonstrada que a empresa possui capacidade suficiente para a execução do objeto da licitação.

No mérito, após analisar as razões de recurso administrativo e a apresentação de contrarrazão pela licitante, verifica-se que deve ser confirmada a decisão do Pregoeiro em manter a decisão tomada em sessão pública.

4. CONCLUSÃO

Diante do exposto, com base nos princípios da legalidade, vinculação ao instrumento convocatório e demais norteadores das licitações, OPINO pela manutenção da decisão exarada pelo pregoeiro municipal, no sentido de manter como habilitada a empresa **MULTUS COMERCIAL LTDA-EPP** e consequente desprovimento do recurso formulado pela licitante **MERCOFER INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL DE PRODUTOS EM PVC**.

Guiratinga- MT, 24 de abril de 2024.



ROGÉRIO ALVES ARCOVERDE
Assessor Jurídico - OAB/MT Nº 6.761



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

Fls nº

Rubrica

RESPOSTA AO RECURSO ADMINISTRATIVO

Pregão Eletrônico nº 14/2024

Processo nº 50/2024

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICOS, HIDRÁULICOS ENTRE OUTROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GUIRATINGA.

I – DA TEMPESTIVIDADE

Nota-se que o Recurso interposto pela Empresa MERCOFER INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL DE PRODUTOS EM PVC, CNPJ 48.537.150/0001-65 encontra-se dentro do prazo hábil, tendo em vista que impetrado após a declaração do vencedor, bem como suas razões foram ofertados dentro do prazo de 03 (três) dias previstos no edital, item 30.8.

Bem como demonstra-se dentro do prazo tempestivo as contrarrazões apresentadas pela Empresa MULTUS COMERCIAL LTDA – EPP, CNPJ 24.753.864/0001-42.

II – DOS FATOS

Trata-se de Recurso apresentado pela Empresa MERCOFER INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL DE PRODUTOS EM PVC, INSCRITA NO CNPJ DE NÚMERO 48.537.150/0001-65 em face da Decisão deste Pregoeiro em habilitar a Empresa MULTUS COMERCIAL LTDA – EPP, INSCRITA NO CNPJ 24.753.864/0001-42, no item 53 do respectivo certame.

Sendo assim, entre o seus argumentos e pedidos a Empresa alega que:

- a. A Empresa vencedora não demonstrou sua capacidade técnica para entrega dos produtos, solicitando, bem como, diligência deste Pregoeiro a fim de comprovar veracidade do Atestado apresentado pela vencedora fornecido por Empresa Privada.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

Fls nº

Rubrica

Em ato contínuo, a Empresa MULTUS COMERCIAL LTDA EPP apresentou suas contrarrazões, apresentando a Nota Fiscal correspondente ao Atestado apresentado, requerendo no fim a manutenção da sua habilitação declarada durante a sessão.

III – DO DIREITO

A. DO ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Pois bem, no que diz respeito aos atestados de capacidade técnica, a Empresa MERCOFER INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL DE PRODUTOS EM PVC solicitou diligência do Pregoeiro a fim de apurar se os documentos são verídicos, exigindo, para tanto, Notas Fiscais sob pena de inabilitação, no entanto, vejamos como vem entendendo o Tribunal de Contas da União sobre tais fatos:

ACÓRDÃO Acórdão 2435/2021-Plenário DATA DA SESSÃO 06/10/2021
RELATOR RAIMUNDO CARREIRO ÁREA Licitação TEMA Qualificação técnica
SUBTEMA Atestado de capacidade técnica OUTROS INDEXADORES
Documentação, Rol taxativo, Nota fiscal, Contrato TIPO DO PROCESSO
REPRESENTAÇÃO ENUNCIADO

É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa.

EXCERTO

Voto:

2. Conforme assentado no relatório precedente, trata-se de representação, com pedido de medida cautelar, formulada por [empresa 1], em razão de supostas irregularidades no Pregão Eletrônico 17/2021, promovido pelo Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Purus/AC - Dsei/ARP, tendo por objeto serviços de coleta, transporte e tratamento e destino final de resíduos sólidos dos Grupos "A" (Biológicos / Infectantes) , "B" (Químicos) e "E" (Perfuro cortantes) , provenientes das atividades de saúde, para atender ao Dsei Alto Rio Purus/AC em toda sua jurisdição.

3. Valor homologado: R\$ 83.653,60. Data da homologação: 9/9/2021.
Adjudicatárias: [empresa 1] (item 1 - local de execução contratual: sede do Dsei





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

Fls nº

Rubrica

ARP, no município de Rio Branco/AC) e [empresa 2] (item 2 - local de execução contratual: Santa Rosa do Purus/AC).

4. A representante, que logrou ser adjudicatária do item 1 do pregão, alega que manifestou intenção de apresentar recurso contra a habilitação da [empresa 2].

5. No entanto, ainda segundo a representante, o pregoeiro rejeitou sua intenção de recurso com fundamento de mérito e adjudicou o item 2 àquela empresa.

6. Diante disso, protocolizou a presente representação pedindo a suspensão cautelar do certame e, no mérito, sua procedência para que seja declarada a inabilitação da empresa [empresa 2].

7. Após exame técnico da matéria, a Selog, mediante pareceres uniformes (peças 14 e 15), propôs conhecer da representação, considerar prejudicado o pedido de cautelar, considerá-la parcialmente procedente e expedir ciência preventiva à unidade jurisdicionada das impropriedades contatadas nos autos, sem adoção de medidas adicionais.

8. Acolho as propostas da unidade técnica.

9. A representação há de ser conhecida pois satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014.

10. Quanto ao mérito da representação, verifico que, de fato, procedem parcialmente as alegações trazidas pela representante. Vejamos.

[...]

15. Quanto à segunda alegação deduzida pela representante, esta mostra-se igualmente parcialmente procedente. De acordo com ela, a empresa não teria apresentado o contrato de prestação de serviços que comprovaria o conteúdo do atestado de capacidade técnica, exigido pelo item 9.11.1.5 do edital:

9.11.1.5. O licitante disponibilizará todas as informações necessárias à comprovação da legitimidade dos atestados apresentados, apresentando, dentre outros documentos, cópia do contrato que deu suporte à contratação, endereço atual da contratante e local em que foram prestados os serviços, consoante o disposto no item 10.10 do Anexo VII-A da IN SEGES/MP n. 5/2017.

16. Conforme destacado pela unidade técnica, **"a jurisprudência do TCU é clara no sentido que a exigência de apresentação de atestados de capacidade técnica juntamente com as notas fiscais e/ou contratos não encontra amparo no art. 30 da Lei 8.666/1993:**

Acórdão 1224/2015-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas

Av. Rotary Internacional, nº 944 – Bairro Santa Maria Bertila
Fone (66) 3431-1441 – Guiratinga/MT - Cep.78.760-000

Site: www.guiratinga.mt.gov.br / E-mail: licitacaoguiratinga@hotmail.com





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

Fls nº

Rubrica

fiscais ou contratos que os lastreiem, uma vez que a relação de documentos de habilitação constante dos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 é taxativa."

17. Nesse sentido, verifico a **incorreção** da aludida exigência prevista no item 9.11.1.5 do edital.

18. Não obstante, haja vista que a exigência não resultou em desclassificação de nenhum licitante e que não influenciou no resultado da licitação, é medida suficiente a emissão de ciência preventiva à unidade jurisdicionada nos termos do art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, *verbis*:

*"Art.9º As ciências se destinam a reorientar a atuação administrativa do jurisdicionado e **evitar**:*

*I - a **repetição** de irregularidade;"* (Grifei)

19. Por fim, quanto ao pedido de cautelar, o pleito perdeu objeto na medida em que o mérito da representação é neste momento apreciado.

Acórdão:

9.1. conhecer da representação, satisfeitos os requisitos de admissibilidade constantes no art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, c/c o art. 237, inciso VII e parágrafo único, do Regimento Interno/TCU, e no art. 103, § 1º, da Resolução - TCU 259/2014;

9.2. no mérito, considerar a representação parcialmente procedente;

9.3. considerar prejudicado o pedido de medida cautelar;

9.4. dar ciência ao Distrito Sanitário Especial Indígena Alto Purus - Dsei/ARP, com fundamento no art. 9º, inciso I, da Resolução - TCU 315/2020, sobre as seguintes impropriedades/falhas, identificadas no PE SRP 17/2021, para que sejam adotadas medidas internas com vistas à prevenção de outras ocorrências semelhantes:

[...]

9.4.2. o item 9.11.1.5 do edital, no sentido de exigir cópia de contrato para comprovar o conteúdo de atestado de qualificação técnica como critério de habilitação, afronta o disposto nos artigos 27 a 31 da Lei 8.666/1993 e a jurisprudência do TCU (Acórdão 1224/2015-TCU-Plenário, relatora Ministra Ana Arraes);

Deste modo, conforme fora grafado acima e destacado, o digníssimo Tribunal mencionado informa que tanto Notas Fiscais quanto Contratos não podem ser exigidos para fins de habilitação, tendo em vista que não se encontra presente em rol taxativo da lei, no que pese a menção à lei pretérita 8.666/93 ora revogada, é de suma importância expor que a nova legislação 14.133/2021 de igual modo não prevê entre o seu rol a exigência dos documentos em questão.





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

Fls nº _____

Rubrica _____

Neste sentido, também vai o Acórdão 1224/2015 do Plenário do TCU, que mais uma vez deixa claro que não será exigido Nota Fiscal ou Contrato para comprovação de atestado de capacidade técnica, tendo em vista que viola o princípio da legalidade.

28. QUALIFICAÇÃO TÉCNICO-PROFISSIONAL E TÉCNICO-OPERACIONAL

(...)

28.1. A documentação relativa à qualificação técnica consistirá em apresentar as seguintes comprovações:
I - No mínimo 01 (um) atestado emitido por entidade pública ou privada que comprove que a licitante já executou fornecimento de objeto idêntico ou semelhante à proposta oferecida
II - Caso o atestado apresentado seja de empresa privada ASSINADO POR CANETA, o mesmo deverá ser reconhecido firma em cartório (Sob pena de inabilitação). Será aceito atestado assinado com Certificado digital, desde que seja possível verificar a procedência e confiabilidade da assinatura.

Deste modo, tendo em vista a exigência do edital, mostra-se que a Empresa MULTUS COMERCIAL LTDA - EPP, apresentou três atestados de capacidade técnica, um do DETRAN, outro do município de Várzea Grande e um de uma Empresa Privada chamada SERCOM, todos versando sobre Materiais de Construção em Geral, Materiais Elétricos e hidráulicos.

Não bastando os documentos apresentados por órgão público, a empresa impugnante, solicita que o Pregoeiro realize diligência a fim de comprovar se a empresa realmente entregou o objeto constante do item 53 e se o Atestado de Capacidade Técnica privado corresponde à realidade. Todavia, tal solicitação se mostra totalmente excessiva e protelatória, pois a licitação possui como objeto a aquisição de materiais de construção e a única exigência que o edital faz é que o Atestado seja para comprovar execução de fornecimento idêntico ou semelhante e não para comprovar que a Empresa já forneceu produto estritamente igual ao que está descrito no item.

Entretanto, em suas contrarrazões, a Empresa MULTUS COMERCIAL apresentou NOTA FISCAL acerca da entrega dos produtos constantes do Atestado de Capacidade Técnica fornecida pela empresa SERCOM e, de modo a complementar e constatar a procedência, este PREGOEIRO realizou busca no site eletrônico e foi possível constatar a veracidade da Nota Fiscal, conforme seguirá em anexo.

Desta forma, nota-se que a Empresa vencedora conseguiu perfeitamente comprovar a sua capacidade técnica para executar o objeto do certame por meio dos atestados de capacidade técnica apresentada, sendo que não fora necessário o Pregoeiro





ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

Fls nº

Rubrica

realizar diligências, tendo em vista que a própria licitante de livre e espontânea vontade veio trazer os documentos necessários para comprovação dos fatos.

Infere-se, portanto, que as alegações da referida empresa impugnante se mostram meramente protelatórias, ou seja, não possui fundamentos suficientes para inabilitar a vencedora e mesmo assim, com intuito de postergar o presente processo, apresentou argumentos em total contradição ao que está disposto no instrumento convocatório e nos documentos apresentados

DESTE MODO, CONHEÇO O RECURSO APRESENTADO PELA EMPRESA MERCOFER INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL DE PRODUTOS EM PVC E NO MÉRITO DEIXO DE DAR PROVIMENTO PARA MANTER A DECISÃO TOMADA EM SESSÃO PÚBLICA EM HABILITAR A EMPRESA MULTUS COMERCIAL LTDA - ME, EM RESPEITO AOS PRINCÍPIOS DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA, VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E SUPREMACIA DO INTERESSE PÚBLICO, PARADIGMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E LEI 14.133 DE 2021.

NO MAIS, ENCAMINHO O RECURSO PARA PARECER JURÍDICO E ANÁLISE DA AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE, CONFORME ARTIGO 165, §2º.

Guiratinga, 23/04/2024

Douglas Correia Pires Neves
Pregoeiro/Agente de Contratação



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, que a empresa MULTUS COMERCIAL LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 24.753.864/0001-42, estabelecida na Av. Tenente Praceiro, 3255, bairro Jardim California, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, atendeu satisfatoriamente a Sercon Comercio e Serviços sob CNPJ 12.762.697/0001-17 e Inscrição Estadual 13.405.915-8 com os produtos constantes da relação abaixo, dentro dos prazos contratados através das Nota Fiscal 3900

Produtos

- 25 Mts Cabo flexível PP 3x10 mm² 1 kv
- 50 Mts Cabo flexível PP 3x6 mm² 1 kv
- 20 Unid Conector perfurado 10-185x1,5-10 mm²
- 15 Unid Conector perfurado 25-150x25-150 mm²
- 106 M2 Forro de pvc 200x08 Branco
- 06 Rolo Fio paralelo (rolo 100 mts) 2x4 mm

Registramos, ainda, que a empresa cumpriu fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Cuiabá, 09 de Maio de 2022

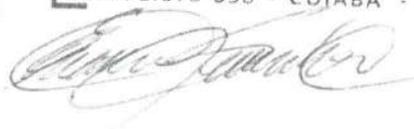
Atenciosamente

Edimar Moraes dos Santos

CPF 688.465.621-53



CNPJ: 12 762 697/0001-17
SERCOM COMÉRCIO E SERVIÇOS
DE MATERIAIS EIRELI
Rua Mem de Sá (Prq. Res. Universitário)
nº. 12, Bairro: Jardim Universitário
CEP. 78.075-050 - CUIABÁ - MT.





Selo Digital: B SZ-08233 R\$7,90
 Consilia: www.tmt.jus.br/selos
 YANESSA GONCALV



Escritura Juramentada
 LUCIANA FIGUEIREDO NUNES DA CUNHA

Cuaba-MT 18 de maio de 2022
 Dou fe Em testemunho
 Horário: 09:17:13



Reconheço por semelhança a firma de EDIMAR MORAES DOS SANTOS(311311)

Joani Maria de Assis Asscar - Oficial
 Av. Torquato Neves, nº 250 - Jardim Kennedy - CEP: 78065-230
 Cuiabá - Mato Grosso - Fone: (51) 3051-5300 - Fax: (51) 3051-5333
 www.oficio.com.br - E-mail: atendimento@oficio.com.br





Chave de Acesso	Número NF-e	Versão
51-2205-24.753.864/0001-42-55-001-000.003.900-101.559.131-1	3900	4.00

Dados da NFe

Natureza da operação	Tipo da operação	Chave de acesso
VENDA DENTRO ESTADO	1 - Saída	51-2205-24753864000142-55-001-000003900-101559131-1

Modelo	Série	Número	Data/Hora da emissão
55	1	3900	09/05/2022 10:41:25-04:00

Emitente

CNPJ	IE
24.753.864/0001-42	00136284825
Nome/Razão Social	
MULTUS COMERCIAL LTDA EPP	

Município	UF
CUIABA	MT

Destinatário

CNPJ	IE
...697/0001-17	***9158
Nome/Razão Social	
SERC***	

Município	UF	País
CUIABA	MT	BRASIL

Produtos

Descrição	Quantidade	Unid. Com.	Valor Unit.	Valor Prod.
1 C...	25,0000	MTS	42,61	1.065,25
2 C...	50,0000	MTS	25,45	1.272,50

Descrição	Quantidade	Unid. Com.	Valor Unit.	Valor Prod.
3 C...	20,0000	PC	15,99	319,80
4 C...	15,0000	PC	34,65	519,75
5 F...	106,0000	M2	32,90	3.487,40
6 F...	6,0000	MTS	936,02	5.616,12
			Valor total	12.280,82

Eventos e Serviços

Evento	Protocolo	Data autorização	Data Inclusão AN
Autorização de Uso	151220031271079	09/05/2022 às 10:41:21-04:00	09/05/2022 às 11:42:10

Digest Value

kvaRKSbObJATxwrH+ZjYBvypxwo=



**MERCOFER INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL DE PRODUTOS EM PVC
(MERCOFER)**

CNPJ: 48.537.150/0001-65

Endereço: Avenida Dom Orlando Chaves, Nº 160,
Bairro: Ponte Nova, CEP:78115-363, Várzea Grande – MT.

E-mail:licitacao@mercofer.com.br

Tel. (65) 99999-4433

AO PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA – MT

À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES PÚBLICAS

À AUTORIDADE SUPERIOR COMPETENTE

REFERENTE: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 014/2024

MERCOFER INDUSTRIA E COMERCIO INTERNAICIONAL DE PRODUTOS EM PVC LTDA, pessoa jurídica de direito privado, devidamente cadastrada no **CNPJ sob o n.º 48.537.150/0001-65**, situada à Avenida Dom Orlando Chaves, n.º 160, Bairro Ponte Nova, CEP 78.115-363 na cidade de Várzea Grande, estado do Mato Grosso, telefone (65) 3028-4200, e-mail: juridicos.mep@gmail.com, neste ato representado por sua procuradora, a Sra. Priscila Consani das Mercês Oliveira, brasileira, casada, advogada, portadora da cédula de Identidade RG n.º 10.616.831-8/SSP-PR, inscrita no CPF n.º 075.082.869-28 e portadora da carteira profissional OAB/MT 18.569-B, com escritório profissional na Avenida Miguel Sutil n.º 8388, sala 1005, 10º andar, Bairro Santa Rosa, na cidade de Cuiabá, estado de Mato Grosso, vem respeitosamente à presente de Vossa Senhoria, apresentar as suas **RAZÕES DE RECURSO ADMINISTRATIVO**, frente a decisão que habilitou a empresa **MULTUS COMERCIAL LTDA**, pelas razões de fato e direito a seguir expostos:



MERCOFER INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL DE PRODUTOS EM PVC
(MERCOFER)

CNPJ: 48.537.150/0001-65
Endereço: Avenida Dom Orlando Chaves, Nº 160,
Bairro: Ponte Nova, CEP:78115-363, Várzea Grande – MT.
E-mail:licitacao@mercofer.com.br
Tel. (65) 99999-4433

I – DA TEMPESTIVIDADE

Do Edital em seu item 30.8.:

30.8. A apresentação das razões pela recorrente e de eventuais contrarrazões pelas demais licitantes será realizada exclusivamente no âmbito do sistema eletrônico, em campo próprio, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados a partir da data de intimação ou de lavratura da ata e da data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso, respectivamente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

Prazo da intenção de recurso: 12/04/2024

Data máxima para apresentação das razões de recurso: 17/04/2024

Data da apresentação: 17/04/2024

Portanto, tem-se a presente peça como **tempestiva**, devendo ser recebida, apreciada e julgada em conformidade com os ditames processuais e princípios licitatórios.

II – DO BREVE RELATO DOS FATOS

Trata-se de licitação na modalidade Pregão Eletrônico n.º 014/2024, onde o Município de Guiratinga – MT, tem por objeto o “ *Registro de preços para futura e eventual aquisição de materiais de construção, elétricos, hidráulicos entre outros para atender as necessidades das secretarias do Município de Guiratinga.* ”

Após a fase formulação de lances, a empresa **HEBER FRANCISCO DO NASCIMENTO VILARINHO** foi declarada **habilitada** para o **item 53** do certame. Ocorre que, a habilitação da Recorrida se deu de forma indevida, haja vista, que deve ser considerado os apontamentos abaixo, quais sejam:

- A Recorrida apresentou 3 atestados de capacidade técnica, o **PRIMEIRO** e o **SEGUNDO**, foram fornecidos por pessoa



MERCOFER INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL DE PRODUTOS EM PVC
(MERCOFER)

CNPJ: 48.537.150/0001-65

Endereço: Avenida Dom Orlando Chaves, Nº 160,
Bairro: Ponte Nova, CEP:78115-363, Várzea Grande – MT.

E-mail:licitacao@mercofer.com.br

Tel. (65) 99999-4433

jurídicas de direito público, CONTUDO, não comprovam o fornecimento de produtos compatíveis com o item 53 arrematado (FORRO PVC); O **TERCEIRO**, fornecido por pessoa jurídica de direito privado, causa grande dúvida acerca da sua veracidade, logo, se faz necessário que o mesmo seja diligenciado para suprir qualquer argumento de ilegalidade que possa haver futuramente, e com essa diligência seja apresentado as notas fiscais que comprovem que os serviços foram realmente executados;

Sob essa prima, a Recorrente por não concordar com a habilitação, intencionou recurso, com fins de demonstrar de forma mais clara a ilegalidade qual o Órgão está cometendo, caso persista com a habilitação da empresa **MULTUS COMERCIAL LTDA.**

III – DOS DIREITOS

III.I – DOS ATESTADOS DE CAPACIDADE TÉCNICA INCOMPATÍVEIS

O Edital exige que os licitantes apresentem Atestado de Capacidade Técnica, conforme item abaixo:

27.1. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

h) No mínimo 01 (um) atestado emitido por entidade pública ou privada **que comprove que a licitante já executou fornecimento de objeto idêntico ou semelhante à proposta oferecida**

O objeto aqui confrontado refere-se ao fornecimento de Forro PVC:

Item	Descrição
53	FORRO PVC 10 MM, 20 CM BRANCO - FORRO - EM PVC FRISADO - MEDIDA DE ACORDO COM A NECESSIDADE, 20 CM DE LARGURA E 10MM DE ESPESSURA NA COR BRANCO COM ENCAIXE DO TIPO MACHO E FEMEA



MERCOFER INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL DE PRODUTOS EM PVC
(MERCOFER)

CNPJ: 48.537.150/0001-65

Endereço: Avenida Dom Orlando Chaves, Nº 160,
Bairro: Ponte Nova, CEP:78115-363, Várzea Grande – MT.

E-mail:licitacao@mercofer.com.br

Tel. (65) 99999-4433

Para cumprir com a exigência do item 27, alínea “h” do Edital, a empresa Recorrida apresentou 03 (três) atestados de capacidade técnica, contudo, o **PRIMEIRO** e o **SEGUNDO**, fornecidos por pessoa jurídica de direito público não comprovam o fornecimento de produto compatível com o Item 53 do certame. Vejam:

SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE E LAZER



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE

Mais por Você. Mais com Várzea Grande.

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Várzea Grande 02 de março de 2023.

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que a empresa **MULTUS COMERCIAL LTDA EPP**, com sede na **RUA TENENTE PRAEIRO, 3255, ANTIGA GENERAL MELO - JARDIM CALIFORNIA – CUIABÁ/MT**, inscrita no CNPJ sob o nº. 24.753.864/0001-42, forneceu os itens de acordo com as **NOTAS FISCAIS DE Nº 3635 E 3588 REFERENTE AO CONTRATO 259/2021**, com vistas ao objeto futura e eventual aquisição **DIVERSOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA ENTREGA FRACIONADA** para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos produtos.

- ARAME RECOZIDO 18
- BOTA PVC CANO CURTO BRANCA
- BROCA AÇO RÁPIDO 13 MM
- BROCA AÇO RÁPIDO 11 MM
- BOTA PVC CANO LONGO BRANCA
- CORRENTE 12 MM
- FECHADURA INTERNA PARA PORTA
- ANELA BASCULANTE 0,60X0,80
- KIT BANHEIRO INOX 5 PCS
- PORTA CHAPA LAMINADA 2,10X0,80
- REJUNTE
- TUBO PVC ESGOTO AZUL 100 MM
- TINTA ACRILICA FOSCA 18 LTS
- TUBO ESGOTO 100MM
- JANELA TIPO VENEZIANA 1,00X1,20
- TINTA SPRAY 400 ML
- BOMBA SUBMERSA 1,5 CV POÇO ARTESIANO
- ARAME LISO OVALADO TAURA Zn 1,650 1900 M
- PORTA CHAPA LAMINADA 2,10X0,80
- TINTA ACRILICA FOSCA 3,5 LTS
- TINTA ACRILICA FOSCA 18 LTS PREMIUM
- TUBO PVC SOLDADVEL 32MM
- TUBO PVC SOLDADVEL 20MM
- PORTA METALAC 2,10X0,80 COMPLETA
- PORTA METALAC 2,10X0,80 COMPLETA



**MERCOFER INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL DE PRODUTOS EM PVC
(MERCOFER)**

CNPJ: 48.537.150/0001-65
Endereço: Avenida Dom Orlando Chaves, Nº 160,
Bairro: Ponte Nova, CEP:78115-363, Várzea Grande – MT.
E-mail:licitacao@mercofer.com.br
Tel. (65) 99999-4433

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

O DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRANSITO – DETRAN MATO GROSSO, CNPJ n. 03.829.702/0001-70, situado na Avenida Dr. Helio Ribeiro, 1000, CPA, Cuiabá – MT, vem por meio desta, informar que a empresa **MULTUS COMERCIAL LTDA ME**, RAZÃO SOCIAL: MULTUS COMERCIAL LTDA ME, CNPJ: 24.753.864/0001-42 – INSC. ESTADUAL: 00136284825, estabelecida na Avenida Dom Aquino, 348, Sala 07, Bairro Dom Aquino, Cuiabá – MT. Forneceu-nos os produtos conforme tabela abaixo. Declaramos ainda, que a empresa supracitada cumpriu os termos firmados na contratação sem percalços, não havendo reclamação, bem como, não ocorreram atrasos na entrega dos materiais, não sofreu nenhuma penalidade processual e os compromissos assumidos foram cumpridos satisfatoriamente nada constando em nossos registros, até a presente data, que desabone comercial ou tecnicamente.

ESPECIFICAÇÕES	QTD	NFe
Fita adesiva zebrada 50MM X 30M	100	000.017
Fita zebrada 7CM X 200M	200	000.017
Caneca cilíndrica de fibra natural de coco	900	000.018

Sabe-se que, os atestados emitidos por entes públicos possuem fé pública, motivo pelo qual a Recorrente não está a questionar a veracidade do atestado, mas sim, sua compatibilidade com o item arrematado no certame. E, apesar dos atestados colacionados acima conterem uma extensa lista de produtos, a Recorrida não comprovou o fornecimento de **FORRO EM PVC**.

O Edital é claro ao solicitar que o atestado comprove o **fornecimento de objeto idêntico ou semelhante à proposta oferecida**. É notório que a empresa NÃO possui capacidade técnica para fornecimento de produtos do item 53 arrematado, logo, deve ser **inabilitada**.

Salienta-se, que não é pelo simples fato de uma empresa apresentar atestado de capacidade técnica, que já o torna apto para execução do objeto contratado. Nesse sentido, vejam Acórdão 2104/2009 proferido pela Segunda Câmara do Tribunal de Contas de União:

'Com efeito, a exigência de qualificação técnica, como requisito de habilitação das empresas licitantes, desde que tecnicamente justificada, pressupõe medida acautelatória adotada pela



MERCOFER INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL DE PRODUTOS EM PVC
(MERCOFER)

CNPJ: 48.537.150/0001-65

Endereço: Avenida Dom Orlando Chaves, Nº 160,
Bairro: Ponte Nova, CEP:78115-363, Várzea Grande – MT.

E-mail:licitacao@mercofer.com.br

Tel. (65) 99999-4433

Administração com vistas à garantia mínima de que os contratantes cumprirão suas obrigações a contento, não constituindo, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo das licitações. Entretanto, não podem ser tais exigências desarrazoadas, a ponto de cercear a participação de possíveis interessados, nem deixar de guardar relação com as necessidades estritamente ligadas ao objeto da licitação. Portanto, tais imposições são admitidas, mas devem ser pertinentes e compatíveis com o objeto da licitação, devendo a Administração demonstrar de forma inequívoca, expressa e pública, que foram fixadas segundo razões técnicas. E, quando estabelecidas como requisito de habilitação, devem guardar relação com as garantias indispensáveis ao cumprimento do objeto (...). "Acórdão 2104/2009 Segunda Câmara do Tribunal de Contas de União (Voto do Ministro Relator)"

Os atestados de capacidade têm a finalidade de comprovar para a Administração Pública, por intermédio de um documento subscrito por terceiro alheio à disputa licitatória, de que o licitante já executou o objeto licitado em outra oportunidade e a referida execução foi a contento, o que gerará confiança e segurança à Administração licitadora de o aludido licitante possuir expertise técnica.

Vejam o posicionamento de Marçal Justen Filho:

"Em todo o tipo de contratação pode cogitar-se da exigência de experiência anterior do licitante como requisito de segurança para a contratação administrativa. Aliás até se **pode afirmar que em muitos casos a capacitação técnica operacional se evidencia como a única manifestação de experiência anterior relevante e pertinente.**"

Portanto, como a empresa não conseguiu comprovar apresentação de atestado de capacidade técnica compatível com objeto licitado arrematado, deverá ser inabilitada, ora que, a apresentação de atestados visa demonstrar que os licitantes já prestaram serviços, anteriormente, compatíveis em características com aquele definido e almejado na licitação. A finalidade da norma é clara: resguardar o interesse da Administração - a perfeita execução do objeto da licitação -, procurando-se, com a exigência de demonstração de capacidade, preservar a competição entre aqueles que reúnam condições de executar objeto similar ao licitado.

Acerca do assunto, a Súmula 263 do TCU indica ser legal para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes:

"SÚMULA Nº 263/2011 Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser



MERCOFER INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL DE PRODUTOS EM PVC
(MERCOFER)

CNPJ: 48.537.150/0001-65

Endereço: Avenida Dom Orlando Chaves, Nº 160,
Bairro: Ponte Nova, CEP:78115-363, Várzea Grande – MT.

E-mail:licitacao@mercofer.com.br

Tel. (65) 99999-4433

contratado, **é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes**, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado."

Desse modo, observada a legislação vigente, não cabe à Administração Pública conceder qualquer tratamento distinto do previsto em Edital, devendo ser declarada a inabilitação da empresa.

Ademais, importante ressaltar que, para buscar a contratação mais vantajosa ao interesse público, toma-se necessária a segurança atribuída aos habilitantes, vinculando-os ao Edital e este ao processo que o antecedeu, **conforme o princípio da vinculação ao instrumento convocatório. Esta norma-princípio encontra-se disposta na Lei Federal nº 14.133/21, no seguinte artigo:**

Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da **vinculação ao edital**, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Observe que a comissão tem em mãos um rol de atribuições bastante complexo a ela conferida pela Lei de Licitações. Devido à diversidade e complexidade dessas atribuições os integrantes das comissões estão constantemente sujeitos a tropeços em razão de uma má aplicação das normas ou procedimentos inerentes a essa função.

A Administração, ao constatar tais erros, **deve sempre rever seus próprios atos quando eivados de vícios que os tornem ilegais**, é o que determina as Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal:

Súmula 346. "(...) **a administração pode declarar nulidade de seus próprios atos**"

Súmula 473. "(...) **a administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais**, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial."



MERCOFER INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL DE PRODUTOS EM PVC
(MERCOFER)

CNPJ: 48.537.150/0001-65

Endereço: Avenida Dom Orlando Chaves, Nº 160,
Bairro: Ponte Nova, CEP:78115-363, Várzea Grande – MT.

E-mail:licitacao@mercofer.com.br

Tel. (65) 99999-4433

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL		
CADASTRO NACIONAL DA PESSOA JURÍDICA		
NUMERO DE INSCRIÇÃO 12.762.697/0001-17 MATRIZ	COMPROVANTE DE INSCRIÇÃO E DE SITUAÇÃO CADASTRAL	DATA DE ABERTURA 27/10/2010
NOME EMPRESARIAL SERCOM COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS LTDA		
TITULO DO ESTABELECIMENTO (NOME DE FANTASIA) SERCOM CONSTRUCOES E COMERCIO		PORTE EPP
CODIGO E DESCRICAO DA ATIVIDADE ECONOMICA PRINCIPAL 47.44-0-99 - Comércio varejista de materiais de construção em geral		
CODIGO E DESCRICAO DAS ATIVIDADES ECONOMICAS SECUNDARIAS 47.41-5-00 - Comércio varejista de tintas e materiais para pintura 47.42-3-00 - Comércio varejista de material elétrico 47.44-0-03 - Comércio varejista de materiais hidráulicos 47.44-0-04 - Comércio varejista de cal, areia, pedra britada, tijolos e telhas 47.59-8-01 - Comércio varejista de artigos de tapeçaria, cortinas e persianas 47.72-5-00 - Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal 47.89-0-07 - Comércio varejista de equipamentos para escritório		

Logo, causa grande estranheza o fato do atestado de capacidade técnica expedido pela empresa SERCOM COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS LTDA, uma vez que a referida empresa tem como atividade o comércio de materiais de construção em geral, e atestou ter adquirido materiais de construção da Recorrida.

Frisa-se, que quando o atestado é apresentado por empresas privadas, causa certa dúvida, ora que, sabe-se que muitas são as vezes que as empresas querem muito participar de uma licitação, e supostamente encontram “*alguma empresa amiga*” que assina o atestado, sem ter nenhum documento hábil a comprovar se os serviços foram ou não executados, não se atentando que isso pode facilmente ser descoberto depois.

Portanto, pede-se que a comissão de licitação efetue uma diligência para fins de verificar a VERACIDADE DOS ATESTADSO DE CAPACIDADE TÉCNICA, onde a empresa apresente as notas fiscais dos produtos fornecidos, com data ANTERIOR a da emissão do atestado, e que seja de fato compatível com o Edital.

LEMBRANDO QUE A NOTA FISCAL É O UNICO DOCUMENTO HABIL A COMPROVAR A VERACIDADE DO ATESTADO APRESENTADO!!



MERCOFER INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL DE PRODUTOS EM PVC
(MERCOFER)

CNPJ: 48.537.150/0001-65

Endereço: Avenida Dom Orlando Chaves, Nº 160,
Bairro: Ponte Nova, CEP:78115-363, Várzea Grande – MT.

E-mail:licitacao@mercofer.com.br

Tel. (65) 99999-4433

O próprio Edital prevê a realização de diligência nos atestados:

25.15. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em **sede de diligência, para (art. 64 da Lei Federal nº 14.133, de 2021):**
a) complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame;

O Tribunal de Contas da União já possui entendimento pacificado, que havendo dúvidas sobre o atestado de capacidade técnica de determinada empresa, por quaisquer uma das partes (Pregoeiro ou Concorrente) a diligência deve ser realizada:

"Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas **que envolvam critérios e atestados** que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, **o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração.** (Acórdão TCU nº 3.418/2014-Plenário)"

Abaixo se encontra decisão do **Tribunal de Contas da União**, acerca da ausência de realização de diligência em atestado por parte SENAR-MT:

Ata nº 45/2019 – Plenário.

Data da Sessão: 20/11/2019 – Ordinária.

Código eletrônico para localização na página do TCU na Internet: AC-2771-45/19-P.

Ministros presentes: Raimundo Carreiro (na Presidência), Benjamin Zymler (Relator), Augusto Nardes, Aroldo Cedraz e Ana Arraes.

Ministros-Substitutos convocados: Augusto Sherman Cavalcanti e Marcos Bemquerer Costa.

Ministros-Substitutos presentes: André Luís de Carvalho e Weder de Oliveira

SUMÁRIO: REPRESENTAÇÃO. LEI 8.666/1993. ACOLHIMENTO DE ATESTADO COM INDÍCIOS DE FALSIDADE MATERIAL. MEDIDA CAUTELAR NEGADA EM VIRTUDE DO PERICULUM IN MORA REVERSO. DILIGÊNCIAS. **AUSÊNCIA DE ELEMENTOS MÍNIMOS PARA COMPROVAR A VALIDADE DO ATESTADO EMITIDO, BEM ASSIM PARA DEMONSTRAR QUE A EXECUÇÃO DO CONTRATO RESULTANTE DA LICITAÇÃO TENHA SIDO FEITA PELA LICITANTE VENCEDORA, CUJA SUPOSTA PROPRIETÁRIA TRABALHA PARA EMPRESA LIGADA AO EMISSOR DO ATESTADO. FRAUDE À LICITAÇÃO E À EXECUÇÃO CONTRATUAL. AUDIÊNCIA. MULTA. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS PARA A POLÍCIA FEDERAL E PARA A RECEITA FEDERAL DO BRASIL (...)**

32. Assim sendo, entendo que devam ser rejeitadas as justificativas do sr. Rodrigo de Oliveira Fischdick quanto ao item b.1. do ofício de audiência ("ter aceitado o atestado fornecido pela empresa Mídia em Destaque (Cledson de Oliveira – ME) sem que tivessem sido realizadas diligências para comprovar sua veracidade, dentre elas, as



MERCOFER INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL DE PRODUTOS EM PVC
(MERCOFER)

CNPJ: 48.537.150/0001-65

Endereço: Avenida Dom Orlando Chaves, Nº 160,
Bairro: Ponte Nova, CEP:78115-363. Várzea Grande – MT.

E-mail:licitacao@mercofer.com.br

Tel. (65) 99999-4433

respectivas notas fiscais, notadamente em razão dos questionamentos formulados pela licitante Daina Lima de Almeida EPP” – peça 43, fl. 1).

33. Nada obstante, no tocante ao item a.1 da audiência do pregoeiro (“ter realizado a licitação com pesquisa de preços deficiente, constante de uma única cotação, sem qualquer tipo de análise crítica acerca da adequabilidade aos preços de mercado, violando o art. 13 do Regulamento de Licitações do Senar/AR-MT e a ampla jurisprudência dessa Corte de Contas”), acolho a instrução da unidade técnica, segundo a qual, a despeito das falhas na pesquisa de preços, que não podem ser atribuídas ao pregoeiro, em princípio, não ficou configurado prejuízo ao Senar/MT. Ademais, a exiguidade do prazo para o processamento do Pregão Presencial 25/2018 impedia o pregoeiro de adotar alguma atitude mais proativa, no sentido de instar a administração a aperfeiçoar a pesquisa de preços.

34. Por conseguinte, entendo que, diante das falhas cometidas pelo pregoeiro no tocante à aceitação do atestado com indícios de falsidade material, não há razão para se dispensar a aplicação da multa prevista no inciso II do art. 58 da Lei 8.443/1992, mas apenas adequá-la às circunstâncias.

35. Veja-se que, a partir da contratação feita pelo Senar/MT, a empresa, ainda que de fachada ou administrada por “laranja”, passou a deter um atestado de capacidade técnica graças à falta de diligência daquela entidade. **Portanto, diversamente do que propõe a unidade técnica, entendo que deva ser aplicada ao sr. Rodrigo de Oliveira Fischdick a multa no valor de R\$ 10.000,00.**

36. Feitas essas ponderações, considero procedente a presente representação e acolho a proposta de encaminhamento da unidade técnica no sentido de declarar a inidoneidade da empresa EEF da Conceição – ME (CNPJ 04.433.214/0001-02) para participar de licitações na Administração Pública Federal ou em licitações envolvendo recursos públicos federais, nos termos dos arts. 46 da Lei 8.443/1992 e 271 do Regimento Interno do TCU.

37. Acolho, igualmente, a proposta de cientificar o Senar/MT sobre as irregularidades apuradas.”

A insistência dessa Recorrente no envio dos referidos documentos, é que infelizmente tem-se tido uma prática criminosa de apresentar atestados sem documentos fiscais que comprovam a prestação de serviços. Portanto, o único documento que não se tem como alterar os dados, e comprovam que os serviços foram realizados, é a nota fiscal, por isso que, para fins de habilitação, a jurisprudência informa que não pode ser exigido nota fiscal, mas para fins de diligência DEVERÁ SER, tendo em vista o fato de que ninguém quer que um processo de compra fique firmado em documentos possivelmente “falsos”.

Recentemente, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso reafirmou seu entendimento sobre o uso de atestados falsos em licitações. De acordo



MERCOFER INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL DE PRODUTOS EM PVC
(MERCOFER)

CNPJ: 48.537.150/0001-65

Endereço: Avenida Dom Orlando Chaves, Nº 160,

Bairro: Ponte Nova, CEP:78115-363, Várzea Grande – MT.

E-mail:licitacao@mercofer.com.br

Tel. (65) 99999-4433

com o Tribunal, a apresentação de atestado com conteúdo falso, por si, já configura a prática de fraude à licitação e tem como consequência a declaração de inidoneidade:

“Licitação. Capacidade técnica. Atestado falso. Fraude. Declaração de inidoneidade.

A apresentação de Atestado de Capacidade Técnica Operacional em certame licitatório contendo informação falsa configura fraude à licitação, ensejando declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitações, por se tratar de ilícito formal ou de mera conduta, sem a necessidade de concretização de resultado pretendido. **Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso - Processo Nº 35.654-9/2018 - Acórdão nº 642/2022 – Plenário virtual - Conselheiro Sergio Ricardo de Almeida”**

Ao cabo, é oportuno apresentar decisão proferida em 25/04/2022 pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, através do Processo Nº 210943/2019, que teve como Relator o Conselheiro Sérgio Ricardo, abaixo fragmentos da decisão:

“No tocante a responsabilização dos envolvidos, conforme exposto pela Unidade Técnica, **entendo que o responsável pelo processo licitatório Sr. José Carlos Pessoa, não cumpriu com zelo e cuidado sua atribuição de verificar a regularidade dos atestados, pois teria a obrigação de receber, examinar, todos os documentos relativos ao cadastramento dos licitantes**, conforme estipulam o art. 6º, XVI e art. 51, ambos da Lei nº 8.666/1993.

Assim, tal qual, já exposto no item anterior, restando demonstrada a conduta omissiva cometida pelo Presidente da Comissão Permanente de Licitação, visualizo a ocorrência de erro grosseiro ao não analisar devidamente a regularidade dos atestados de capacidade técnica apresentados pela empresa vencedora do certame, sendo, portanto, devido aplicação de multa, de 06 UPFs/MT, nos termos do artigo 286, II, do RITCE/MT c/c artigo 28 da LINDB.

Por outro lado, igualmente se mostra é incontestável a responsabilidade da empresa F. L. FINGER DA ROSA EIRELI, pois apresentou 02 (dois) atestados de capacidade técnica com conteúdo deturpado e inverídico para participar do certame e **se beneficiar, cuja situação configura, em tese, o ilícito tipificado no artigo 337-F do Código Penal Brasileiro, bem como, também, o cometimento do crime de falsidade ideológica previsto no artigo 299 do mesmo diploma legal.**

Neste cenário, a apresentação de atestado com conteúdo falso configura, por si só, prática de fraude à licitação e enseja declaração de inidoneidade da empresa fraudadora para participar de licitação na Administração Pública Federal, conforme é entendimento assentado pelo C. TCU: (...)

Verifica-se que a Pregoeiro tem o **dever de diligenciar** um documento sempre que passível de dúvida, sendo esta, dúvida dele mesmo, ou dúvida levantada por algum dos presentes, conforme princípio da isonomia, transparência, legalidade e publicidade.



MERCOFER INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL DE PRODUTOS EM PVC
(MERCOFER)

CNPJ: 48.537.150/0001-65
Endereço: Avenida Dom Orlando Chaves, Nº 160,
Bairro: Ponte Nova, CEP:78115-363, Várzea Grande – MT.
E-mail:licitacao@mercofer.com.br
Tel. (65) 99999-4433

Assim, a fim de que todos os princípios do ato de licitar sejam respeitados, principalmente o da transparência e legalidade, se faz necessário que o atestado de capacidade técnica seja diligenciado, e **caso não consiga comprovar a veracidade do atestado, deve ser INABILITADA**. Nessa diligência, fazia-se necessário que a empresa apresente as notas fiscais dos produtos entregues.

Havendo a falta das **NOTAS FISCAIS** que deram origem ao **atestado de capacidade técnica**, entende-se que a empresa não conseguiu comprovar (como a Lei e o Edital pede) que os produtos foram entregues. No fim, se restar constatado que a empresa supostamente pode ter adulterado o seu documento, solicita-se que as autoridades sejam comunicadas, e a empresa seja penalizada.

IV - DOS PEDIDOS

Requer que o presente **RECURSO ADMINISTRATIVO** seja recebido e julgado **TOTALMENTE PROCEDENTE**, para fins de:

- a) **INABILITAR**, a empresa MULTUS COMERCIAL LTDA, do item 53 do certame, frente a apresentação de atestados de capacidade técnica fornecidos por pessoas jurídicas de direito público **INCOMPATÍVEIS com FORRO PVC** (item 53), em descumprimento do item 27, alínea "h" do Edital;
- b) **Diligenciar** o atestado de capacidade técnica fornecido por pessoa jurídica de direito privado, apresentado pela empresa MULTUS COMERCIAL LTDA a fim de que seja suprida toda e qualquer dúvida acerca do documento, deixando o processo transparente, e tratando os participantes com a isonomia necessária;
 - i. Nessa diligência, se faz necessário que a empresa apresente as notas fiscais dos produtos entregues e que seja de fato compatível com o itens licitados.



MERCOFER INDUSTRIA E COMERCIO INTERNACIONAL DE PRODUTOS EM PVC
(MERCOFER)

CNPJ: 48.537.150/0001-65
Endereço: Avenida Dom Orlando Chaves, Nº 160,
Bairro: Ponte Nova, CEP:78115-363, Várzea Grande – MT.
E-mail:licitacao@mercofer.com.br
Tel. (65) 99999-4433

Havendo a falta das **NOTAS FISCAIS** que **deram origem ao atestado de capacidade técnica**, entende-se que a empresa não conseguiu comprovar (como a Lei e o Edital pede) que os produtos foram entregues, e se isso ocorrer, pede-se que a mesma seja inabilitada e penalizada.

- ii. Se após diligência restar configurado a tentativa de fraude no certame, requer que a empresa seja **INABILITADA**, e severamente penalizada por crime de fraude a licitação.
- c) Caso não seja de convicção deste Pregoeiro, seja o presente recurso encaminhado para o **Jurídico para fins de parecer**, e ao final seja encaminhado a **autoridade superior competente para fins de análise e julgamento final**.

Estes são os termos,

Pede deferimento.

PRISCILA CONSANI
DAS MERCES
OLIVEIRA:0750828
6928

Assinado de forma digital
por PRISCILA CONSANI
DAS MERCES
OLIVEIRA:07508286928
Dados: 2024.04.17
16:42:26 -04'00'

Priscila Consani das Mercês Oliveira
Procuradora
OAB/MT 18569-B

Cuiabá/MT, 17 de abril de 2024.

ILUSTRÍSSIMA SENHOR(A) PREGOEIR(A) DA PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA/MATO GROSSO.

CONTRARRAZÕES A RECURSO PREGÃO ELETRONICO N. 014/2024

A empresa **MULTUS COMERCIAL LTDA – EPP**, devidamente Escrita no CNPJ sob o nº 24.753.864/0001-42 e Inscrição Estadual sob o nº 13.628.482-5; com sede à Avenida Tenente Praeiro, 3255 (antiga Avenida General Mello), bairro Jardim Califórnia, CEP: 78.070-300; no município de Cuiabá, estado de Mato Grosso, por intermédio de seu Representante Legal o Sr. **RODOALDO SANTOS DA COSTA**, portador do RG sob o nº 688340 - SSP/RO e CPF sob o nº 545.636.401-82. vem, tempestivamente, apresentar

CONTRARRAZÕES

ao inconsistente recurso apresentado pela empresa **MERCOFER INDUSTRIA E COMERCIO INTERNAICIONAL DE PRODUTOS EM PVC LTDA.**, perante essa distinta administração que de forma absolutamente brilhante havia classificado a recorrente.

DA TEMPESTIVIDADE

A Contrarazoante faz constar o seu pleno direito as contrarrazões ao Recurso Administrativo devidamente fundamentado pela legislação vigente e as normas de licitação.

A Contrarazoante solicita que a Ilustre Sr(a). Pregoeir(a) e está douta comissão de Licitação desta **Prefeitura Municipal de Guiratinga/MT**, conhecendo a fragilidade do **RECURSO** e análise de todos os fatos apontados, que só validam essa contrarrazão.

Do Direito as **CONTRARRAZÕES**:

Nesse sentido, assim dispõe o Art. 164, § 4º da Lei nº 14.133/2021:

§ 4º O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

Do Edital de Licitação:

10.2.3. Após a interposição das razões, os demais licitantes poderão apresentar contrarrazões em igual prazo e forma, começando a contar seu prazo do término do prazo do recorrente, sem necessidade de intimação.

Demonstrado o direito da contrarrazão ao recurso administrativo interposto, essa empresa temo direito líquido e certo de apresentar suas contestações ao que fomos pontuados.

DOS FATOS

A **RECORRIDA** é uma empresa séria e, satisfatoriamente, fornece materiais de construção em geral para vários entes públicos, citamos que atualmente fomos vencedores de várias licitações, e, como tal, preparou sua proposta totalmente de acordo com o edital e em conformidade com as necessidades do órgão, apresentando seu melhor preço no momento da disputa, que foi prontamente aceito por essa Administração.

Entretanto, a **RECORRENTE**, com o claro intuito de tumultuar e prejudicar o andamento do certame, apresentou um recurso absurdo, ensejando um julgamento demasiadamente formalista e desconsiderador dos princípios basilares que regem os procedimentos licitatórios, e com intuito de apenas protelar o andamento do certame, pois os fatos ora narrados pela mesma não condiz com a verdade.

No momento da análise dos documentos de habilitação apresentados, a desenvoltura do pregoeiro e as atitudes por ele tomadas não poderiam ser mais adequadas. Este considerou a proposta e documentos de habilitação válidos, em perfeita harmonia com os princípios da Razoabilidade, da Economicidade e da Proporcionalidade. Já a **RECORRENTE** ao ver que perdeu a disputada nos lances, e de forma escrupulosa vem tentando inabilitar essa licitante com mero formalismo exagerado que em nada prejudica o certame.

A **RECORRENTE** alega que "...a recorrida apresentou um atestados generalizado de materiais de construção emitido pela Prefeitura Municipal de Várzea Grande...", continua alegando ainda que "...os materiais citados neste atestado não possuiu nenhuma similaridade com os itens do edital..."

A **RECORRENTE** alega ainda que "...ainda apresentou outro atestado, este, fornecido pela empresa SERCOM COMERCIO E SERVICOS DE MATERIAIS LTDA., a qual comercializa produtos do mesmo segmento da Recorrida, desacompanhado de notas fiscais,..."

DOS ATESTADOS CONTESTADOS:

SECRETARIA DE
EDUCAÇÃO, CULTURA,
ESPORTE E LAZER



PREFEITURA MUNICIPAL DE
VÁRZEA GRANDE
Mais por Você. Mais por Várzea Grande

ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Várzea Grande 02 de março de 2023.

ATESTAMOS, para os devidos fins de direito, que a empresa **MULTUS COMERCIAL LTDA EPP**, com sede na **RUA TENENTE PRAEIRO, 3255, ANTIGA GENERAL MELO - JARDIM CALIFORNIA – CUIABÁ/MT**, inscrita no CNPJ sob o nº. 24.753.864/0001-42, forneceu os itens de acordo com as **NOTAS FISCAIS DE Nº 3635 E 3588 REFERENTE AO CONTRATO 259/2021**, com vistas ao objeto futura e eventual aquisição **DIVERSOS MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO PARA ENTREGA FRACIONADA** para atender as necessidades da Prefeitura Municipal de Várzea Grande/MT, não havendo fatos supervenientes que desabonem sua conduta técnica e comercial dentro dos padrões de qualidade e desempenho e que cumpriu com sua obrigação, não havendo reclamação ou objeção quanto à qualidade dos produtos.

- ARAME RECOZIDO 18
- BOTA PVC CANO CURTO BRANCA
- BROCA AÇO RÁPIDO 13 MM
- BROCA AÇO RÁPIDO 11 MM
- BOTA PVC CANO LONGO BRANCA
- CORRENTE 12 MM
- FECHADURA INTERNA PARA PORTA
- ANELA BASCULANTE 0,60X0,80
- KIT BANHEIRO INOX 5 PCS
- PORTA CHAPA LAMINADA 2,10X0,80
- REJUNTE
- TUBO PVC ESGOTO AZUL 100 MM
- TINTA ACRILICA FOSCA 18 LTS
- TUBO ESGOTO 100MM
- JANELA TIPO VENEZIANA 1,00X1,20
- TINTA SPRAY 400 ML
- BOMBA SUBMERSA 1,5 CV POÇO ARTESIANO
- ARAME LISO OVALADO TAURA 2x1 650 1000 M
- PORTA CHAPA LAMINADA 2,10X0,80
- TINTA ACRILICA FOSCA 3,6 LTS
- TINTA ACRILICA FOSCA 18 LTS PREMIUM
- TUBO PVC SOLDAVEL 32MM
- TUBO PVC SOLDAVEL 20MM
- PORTA METALAO 2,10X0,80 COMPLETA
- PORTA METALAO 2,10X0,80 COMPLETA


Silvío Aparecido Fidelis
Secretário de Educação, Cultura, Esporte e Lazer
Várzea Grande/MT



ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA

Atestamos, a pedido da interessada e para fins de prova, que a empresa MULTUS COMERCIAL LTDA - EPP, inscrita no CNPJ sob o nº 24.753.864/0001-42, estabelecida na Av. Tenente Práeiro, 3255, bairro Jardim California, na cidade de Cuiabá, Estado de Mato Grosso, atendeu satisfatoriamente a Sercon Comércio e Serviços sob CNPJ 12.762.697/0001-17 e Inscrição Estadual 13.405.915-8 com os produtos constantes da relação abaixo, dentro dos prazos contratados através das Nota Fiscal 3900

Produtos

- 25 Mts Cabo flexível PP 3x10 mm² 1 kv
- 50 Mts Cabo flexível PP 3x6 mm² 1 kv
- 20 Unid Conector perfurado 10-185x1,5-10 mm²
- 15 Unid Conector perfurado 25-150x25-150 mm²
- 106 M2 Forro de pvc 200x08 Branco
- 06 Roio Fio paralelo (rolo 100 mts) 2x4 mm

Registramos, ainda, que a empresa cumpriu fielmente com suas obrigações, nada constando que a desabone técnica e comercialmente, até a presente data.

Cuiabá, 09 de Maio de 2022

Atenciosamente

Edimar Moraes dos Santos

CPF 688.465.621-53



CNPJ: 12.762.697/0001-17
SERCOM COMÉRCIO E SERVIÇOS
DE MATERIAIS EIRELI
Rua Mem de Sá (Prq. Res. Universitário)
nº 12, Bairro: Jardim Universitário
CEP. 78.075-050 - CUIABÁ - MT.



Sercon Indústria e Comércio Eireli - EPP
Rua Mem de Sá, 12 - (Próximo Residencial Universitário) - Jardim Universitário
CEP 78075-050 - Fone (65) 3358 3020 - 9 9207 2959

DA NOTA FISCAL QUESTIONADA:

Recebemos de MULTUS COMERCIAL LTDA EPP os produtos e/ou serviços constantes da Nota Fiscal Eletrônica indicada ao lado.		TOTAL NOTA RS 12.280,82	NF-e Nº 000.003.900 Série 001
DATA DO RECEBIMENTO:	IDENTIFICAÇÃO E ASSINATURA DO RECEBEDOR: SERCOM COMERCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS EIRELI		

MULTUS COMERCIAL LTDA EPP  RUA TENENTE PRAEIRO, 3255, ANTIGA GENERAL MELO - JARDIM CALIFORNIA - CUIABÁ - MT - CEP 78070-000 Fone: (65)99229-6808		DANFE Documento Auxiliar da Nota Fiscal Eletrônica 0 - ENTRADA 1 - SAÍDA Nº 000.003.900 SÉRIE 001 FOLHA 1/1	 CHAVE DE ACESSO: 5122 0524 7538 6400 0142 5500 1000 0039 0010 1559 1311 Consulte de autenticidade no portal nacional da NF-e www.nfe.fazenda.gov.br/portal ou no site da Serasa Autorizadora
NATUREZA DA OPERAÇÃO VENDA DENTRO ESTADO		PROTOCOLO DE AUTORIZAÇÃO DE USO 151220031271079 09/05/2022 10:41:21	
INSCRIÇÃO ESTADUAL 0013628482-5	INSCRIÇÃO ESTADUAL DO SUBSTITUTO TRIBUTÁRIO		ENFF 24 753 864 0001-42

DESTINATÁRIO - REMETENTE			
NOME RAZÃO SOCIAL SERCOM COMERCIO E SERVIÇOS DE MATERIAIS EIRELI		ENFF - CNP 12.762.697/0001-17	DATA DE EMISSÃO 09/05/2022
ENDEREÇO RUA MEM DE SA, 12 (PROJ RES UNIVERSITARIO)		BARRIO - DISTRITO JARDIM UNIVERSITARIO	DATA QUANTO 09/05/2022
CIDADE CUIABÁ	UF MT	TELEFONE - FAX (65)3358-3020	HORA DA VENDA 10:41:25

FATURA
DADOS DA FATURA - Número: 15591 - Valor Original: R\$ 12.280,82 - Valor Desconto: R\$ 0,00 - Valor Líquido: R\$ 12.280,82

DUPICATAS
Número: 001
Vencimento: 06/06/2022
Valor: R\$ 12.280,82

CALCULO DO IMPOSTO									
BASE DE CALCULO DO IPI	0,00	VALOR DO IPI	0,00	BASE DE CALCULO DO ICMS ISENT	0,00	VALOR DO ICMS ISENT	0,00	VALOR TOTAL DOS PRODUTOS	12.280,82
VALOR DO FRETE	0,00	VALOR DO ISSUO	0,00	DEPÓSITO	0,00	OUTRAS DEDUÇÕES ACREDITADAS	0,00	VALOR DA NOTA	12.280,82

TRANSPORTADOR - VOLUMES TRANSPORTADOS								
NOME RAZÃO SOCIAL			RENTE POR NOTA	CODIGO INT	PLACA DO VEICULO	UF	CODI - CNP	
ENDEREÇO			MUNICÍPIO		UF			DISTRICÃO ESTADUAL
QUANTIDADE	ESPECIE	UNIDADE	COMERCIAL	PERICULOSO	137,800	PESQUISA		

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS												
CODIGO PRODOTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	UNID. ORC	QTD ORC	QTD FISC	QTD NETO	VALOR UNITARIO	VALOR DESCONTO	VALOR TOTAL	BASE DE CALC ICMS	VALOR ICMS	VALOR IPT	ALICUOTA %
2326	CABO FLEXIVEL PP 2X10,0MM2 1KV	85444900	0500	5405	MTS	25,00	42,6100	0,00	1065,25	0,00	0,00	0,00
2327	CABO FLEXIVEL PP 2X8,5MM2 1KV	85444900	0500	5405	MTS	30,00	25,4800	0,00	1272,50	0,00	0,00	0,00
2329	CONECTOR PERFURADO 10-18X21 1-10MM2	85339000	0500	3405	PÇ	20,00	15,9900	0,00	542,80	0,00	0,00	0,00
2328	CONECTOR PERFURADO 25-150X25-150MM2	85339000	0500	5405	PÇ	15,00	34,6500	0,00	519,75	0,00	0,00	0,00
1197	FORRO DE PVC 100X50 BRANCO	19162000	0500	5407	M2	106,00	32,9000	0,00	3487,40	0,00	0,00	0,00
2173	FIO PARALELO 2X1MM2	85444900	0500	5405	MTS	6,00	936,0200	0,00	5616,12	0,00	0,00	0,00

DADOS ADICIONAIS	
INSCRIÇÕES COMPLEMENTARES Vendedor: RODOLFO - Cotação Pago: 28 DIAS CARTÉIRA Número Pedido: 15591 Valor após dos tributos: 1.508,14 Federal 2.037,74 Estadual Fornecedor: IPT empreendimento com fe - BICEAL EMPRESA OPTANTE PELO SIMPLES NACIONAL CONFORME LC 123/2006 - ALIQUOTA 5,00% *PROCON Rua Helderador Rubem de Mendonça 917 - Araxá Cuiabá MT Fone 151 4633 3613 8590	RECEBIDA POR: _____

MULTUS

DO OBJETO DA LICITAÇÃO:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

Fis nº

Rubrica

EDITAL DO PREGÃO Nº 014/2024
(PROCESSO ADMINISTRATIVO: 50/2024)

O Município de Guiratinga - MT, por intermédio da Prefeitura Municipal de Guiratinga - MT, torna público que realizará licitação na modalidade pregão, na forma eletrônica, em modo de disputa aberto e fechado, cujo objeto é **REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA E EVENTUAL AQUISIÇÃO DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, ELÉTRICOS, HIDRÁULICOS ENTRE OUTROS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE GUIRATINGA.**, conforme especificações, condições, quantidades e prazos constantes do Termo de Referência - Anexo V deste Edital.

A licitação será regida pela Lei Federal nº 14.133, de 2021 e, complementarmente, pela Lei Complementar Federal nº 123, de 2006, pelo Decreto Federal nº 8.538, de 2015 e pelo Decreto Municipal nº 003, de 2024.

Ora nobre comissão o desespero e despreparo do recorrente é evidente, pois não traz em sua r. peça recursal qual foi a ilegalidade descumprida por esse licitante possuidor do melhor preço.

Note ainda pregoeira, que não há no instrumento convocatório a obrigação de que o atestado deve ser idêntico aos itens que compõe o termo de referência, isso é puro achismo do recorrente, inventando regras que fogem das leis e entendimentos que regem as licitações públicas.

Vejamos o que diz o edital:



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE GUIRATINGA

Fls nº

Rubrica

- e) No caso de ser o participante sucursal, filial ou agência, inscrição no Registro Público de Empresas Mercantis onde opera, com averbação no Registro onde tem sede a matriz;
- f) No caso de sociedade simples, inscrição do ato constitutivo no Registro Civil das Pessoas Jurídicas do local de sua sede, acompanhada de prova da indicação dos seus administradores;
- g) No caso de sociedade empresária estrangeira em funcionamento no País, decreto de autorização.

26.2. Os documentos acima deverão estar acompanhados de todas as alterações ou da consolidação respectiva.

27. HABILITAÇÃO FISCAL, SOCIAL E TRABALHISTA, ECONÔMICA-FINANCEIRA E QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

27.1. As habilitações fiscal, social e trabalhista serão aferidas mediante a verificação dos seguintes requisitos:

- a) a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ);
- b) a inscrição no cadastro de contribuintes estadual, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;
- c) a regularidade perante a Fazenda federal, estadual e municipal do domicílio ou sede do licitante, ou outra equivalente, na forma da lei;
- d) a regularidade relativa à Seguridade Social e ao FGTS, que demonstre cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei;
- e) a regularidade perante a Justiça do Trabalho;
- f) o cumprimento do disposto no art. 7º, inc. XXXIII, da Constituição Federal de 1988.
- g) certidão negativa de feitos sobre falência expedida pelo distribuidor da sede do licitante;
- h) No mínimo 01 (um) atestado emitido por entidade pública ou privada que comprove que o licitante já executou fornecimento de objeto idêntico ou semelhante à proposta oferecida
- i) Caso o atestado apresentado seja de empresa privada ASSINADO POR CANETA, o mesmo deverá ser reconhecido firma em cartório (Sob pena de inabilitação). Será aceito atestado assinado com Certificado digital, desde que seja possível verificar a procedência e confiabilidade da assinatura.

Agora vamos trazer os dizeres do Artigo 67 da Lei 14.133/21

O Artigo 67 regula os Atestados de Capacidade Técnica, fornece que os serviços ou fornecidos acima podem ser somados para atender à exigência de níveis mínimos de detalhes ou prazos, **desde que guardem similaridade e pertinência com o objeto da licitação.**

Da leitura dos dispositivos, não resta dúvida nobre pregoeira que os atestado de capacidade técnica devem comprovar a capacidade técnica dos licitantes em característica pertinente e compatível ao objeto que se está licitando, não há, repiso, no edital e em leis que o atestado deve contemplar todos os itens presentes na composição do termo de referência.

O que se extrai ainda dos dispositivos legais, conforme o art. 67 é que o atestado de capacidade deverá ser comprovado através de serviço similar, ou seja, o que essa recorrida apresentou foi atestado em conformidade com a lei de licitações.

E outra, o edital, a lei de licitações e muito menos o recorrente traz qual foi a ilegalidade ferida, ou qual dispositivo do instrumento convocatório não foi cumprido por esse licitante, fomos vencedores por termos o melhor preço e não por um achismo de que os atestado deve cumprir com os itens que compõem o termo de referência.

Não resta dúvida pregoeira que para se habilitar no processo licitatório os proponentes teriam que apresentar ou ter fornecido a qualquer tempo materiais de construção em geral, ou seja qualquer fornecimento de material nesse segmento a órgão público ou privado cumpri com as exigências do edital, pois são semelhantes.

Se engana o recorrente ao citar que apenas atestado que contém o item que compõem os item 53; cumpri com a habilitação técnica, pois se no edital houvesse dispositivo obrigando os licitantes o cumprimento de tais itens ai sim tornaria algo de fiel cumprimento, mas não vem ao caso desse certame.

Vou ainda mais além, essa empresa executará com maestria o presente objeto da licitação e em conformidade com as especificações do edital, termo de referência, ou seja, executará da forma que essa prefeitura solicitou no instrumento convocatório

Uma coisa é a habilitação jurídica no processo licitatório outra coisa é a execução do contrato oriundo da licitação, para ser habilitado no processo licitatório em epígrafe basta apenas ter documentos que comprova já ter executado fornecido materiais similares/semelhante ao objeto do certame.

Ora, inabilitar um licitante por simples fato de apresentar atestado que não consta 2 ou 3 itens do edital porém que consta diversos outros itens que são similar e semelhante ao objeto do certame é no mínimo descabido sem nexo nenhum, a fase de habilitação jurídica visa aferir se a pessoa interessada em contratar com a Administração preenche os requisitos e as qualificações para a adequada execução do objeto licitado, tendo por fim garantir o adimplemento das obrigações firmadas no contrato administrativo.

Pregoeir(a) como já confirmado, essa empresa foi declarada vencedora do certame por apresentar o menor preço e a documentação habilitação prevista no edital, apresentando o atestado de fornecimento de materiais de construção similar ao que está pedindo no edital, não aceitar o documento apresentado, por ser similar, não está a comissão sendo isonômica e não está dando igualdade de condições para os participantes da licitação, daí se conclui que a decisão recorrida adotou critérios evidentemente subjetivos e ilegal, ao contrário do que determina a lei.

Para esclarecer melhor a questão de *“similaridade de atestados de capacidade técnica”* vejamos o posicionamento recente do Tribunal de Contas da União – TCU:

Acórdão 449/2017 – Plenário | Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (grifo nosso)

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993).

Acórdão 1168/2016 – Plenário | Ministro Bruno Dantas

Nas contratações de serviços de terceirização (serviços contínuos prestados mediante dedicação exclusiva da mão de obra), os atestados de capacidade técnica devem, em regra, comprovar a habilidade da licitante na gestão de mão de obra.

Acórdão 553/2106 – Plenário | Ministro Vital do Rego

Nas licitações para contratação de serviços continuados com dedicação exclusiva de mão de obra, os atestados de capacidade técnica devem comprovar a aptidão da licitante na gestão de mão de obra, e não na execução de serviços idênticos aos do objeto licitado, sendo imprescindível motivar tecnicamente as situações excepcionais. (grifo nosso)

Com os Acórdãos acima especificados, fica bem clara a posição do TCU sobre este tema, ou seja, os Atestados devem comprovar que a licitante tem aptidão ao objeto licitado e não especificadamente a cada item do objeto licitado.

Vale ressaltar, ainda, o disposto no edital, que estabelece a prerrogativa ao Pregoeiro(a) ou à autoridade superior de realizar diligências em qualquer fase da licitação, com o intuito de esclarecer ou complementar a instrução do processo, ou seja, se gerou dúvida por parte do pregoeiro na documentação apresentada, que se faça uma diligencia, **estamos prontos a atender e sanar/esclarecer qualquer dúvida de nossa documentação.**

Não poderia a Administração ter o mesmo entendimento que a empresa **RECORRENTE** e agir de forma tão formalista, simplesmente desprezando a proposta que ofereceu o menor preço por uma questão irrelevante quanto a que traz no recurso.

Por fim, considerando-se que a Administração deve trabalhar no escopo de obter sempre o maior número de propostas possíveis, na busca da proposta mais vantajosa, sobretudo no caso do Pregão em epígrafe, no qual já se sabe que a proposta em questão detém uma oferta mais vantajosa, não pode a Administração fechar os olhos às vantagens pecuniárias e decidir onerados necessariamente os cofres públicos por mero formalismo burocrático.

Assim, tendo os fatos sido explicitados, passamos aos entendimentos doutrinários que explanam e demonstram a razoabilidade dos argumentos nestas aludidos.

DOS PRINCÍPIOS NORTEADORES

A licitação é um procedimento administrativo, ou seja, uma série de atos sucessivos e coordenados, voltada, de um lado, a atender ao interesse público e, de outro, a garantir a legalidade, de modo que os licitantes possam disputar entre si, a participação em contratações que as pessoas jurídicas de direito público entendam realizar com os particulares, durante a seleção, a comissão de licitação/pregoeiro deverá ter cautela para não infringir os princípios licitatórios. Nesse sentido, é preciso evitar os formalismos excessivos e injustificados a fim de impedir a ocorrência de danos ao erário e valorizar a economicidade e vantajosidade da proposta.

O Tribunal de Contas da União posiciona-se veementemente contra o excesso de formalismo:

As exigências para o fim de habilitação devem ser compatíveis com o objeto da licitação, evitando-se o formalismo desnecessário.

Caberia, no máximo, por parte da instituição promotora da licitação “promover diligência destinada a esclarecer a questão, indagando da empresa a utilização ou não de menores aprendizes”, o que não configuraria irregularidade, qualquer que fosse a resposta obtida. Por conseguinte, votou pelo provimento dos recursos de revisão intentados, e, no ponto, pela rejeição das justificativas apresentadas pelos responsáveis envolvidos, levando o fato em consideração para votar, ainda, pela irregularidade das contas correspondentes, sem prejuízo de aplicação de multa, o que foi aprovado pelo Plenário.

Precedente citado: Acórdão no 7334/2009 – 2ª Câmara.

Em acórdão o TCU novamente fez um alerta a respeito da necessidade de ocorrer flexibilização nas regras de editais de licitação, já que é uma medida benéfica, sem a incidência de burla à lisura do certame.

Nesse sentido, por meio do Acórdão no 342/2017 – 1ª Câmara, oriundo de representação que foi considerada prejudicada por perda de objeto em face da revogação da Tomada de Preços, foi dada ciência ao município de Itaetê/BA de que:

[...] em razão da jurisprudência consolidada do TCU (Acórdãos 1.791/2006 e 1.734/2009-Plenário, entre outros), configura formalismo excessivo a desclassificação de empresa participante de certame licitatório em decorrência de mero erro material no preenchimento de anexo, desde que seja possível aferir a informação prestada, sem prejudicar o andamento da sessão, situação ocorrida no julgamento das propostas das empresas na Tomada de Preços [...].

Mais uma vez o TCU considerou um formalismo exacerbado a desclassificação da empresa por mero excesso de formalismo.

Salienta-se também que, quando há situações nesse sentido, o TCU costuma orientar os gestores a interpretar o edital sob a perspectiva da proporcionalidade e da razoabilidade, a fim de possibilitar o maior número possível de concorrentes.

Convém mencionar também o Princípio da razoabilidade administrativa ou proporcionalidade, como denominam alguns autores. A este respeito temos nas palavras de Marçal Justem Filho:

“O princípio da proporcionalidade restringe o exercício das competências públicas, proibindo o excesso. A medida do limite é a salvaguarda dos interesses públicos e privados em jogo. Incube ao estado adotar a medida menos danosa possível, através da compatibilização entre os interesses sacrificados e aqueles que se pretende proteger. Os princípios da proporcionalidade e razoabilidade acarretam a impossibilidade de impor conseqüências de severidade incompatível com a irrelevância de defeitos.” (In: Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos. 5ª edição – São Paulo - Dialética, 1998.) (grifo nosso)

A própria Constituição Federal limitou as exigências desnecessárias:

art. 37.

XXI: "ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, **o qual somente permitirá exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.**"

Outrossim, temos que no julgamento da documentação, a Administração deve proceder a verificação do seu conteúdo nos aspectos pertinentes aos quesitos técnicos mínimos exigidos imprescindíveis à execução de contrato futuro.

A recorrida possui capacidade técnica e demonstrou garantia para cumprir com as obrigações impostas e, após sua habilitação, assumidas com o futuro contrato, atendendo categoricamente ao dispositivo constitucional, como bem avaliou V. Sra. ao declará-la vencedora ao presente certame.

E pelo que se extrai conta a recorrente em tentar fazer valer suas interpretações do edital, acreditando que o rigorismo, o excesso de formalidade será capaz de lhe oportunizar a inabilitação da empresa recorrida.

Ora, as alegações da recorrente em nada invalida a capacidade técnica da empresa recorrida, muito menos é justificativa para obrigar à Administração Pública a contratar com ela.

O interesse público deve ser prestigiado a todo instante, especialmente em casos em que a parte sustenta suas alegações em excesso de formalismo.

O mestre HELY LOPES MEIRELLES ensina que:

"Procedimento formal, entretanto, não se confunde com 'formalismo', que se caracteriza por exigências inúteis e desnecessárias. Por isso mesmo, não se anula o procedimento diante de meras omissões ou irregularidades formais na documentação ou nas propostas, desde que, por sua irrelevância, não causem prejuízo à Administração e aos licitantes. A regra é a dominante nos processos judiciais: não se decreta a nulidade onde não houver dano para qualquer das partes - 'pas de nullité sans grief', como dizem os franceses."²

No mesmo sentido, o Tribunal de Contas da União ao apreciar caso idêntico firmou o seguinte entendimento, *in verbis*:

"[...] O Tribunal se manifestou no sentido de que NÃO SE PODE PERDER DE VISTA OS ENSINAMENTOS DO PROF. ADILSON DALLARI, QUE ENSINA QUE A "LICITAÇÃO É PROCEDIMENTO E NÃO UM ATIVIDADE LÚDICA; NÃO SE TRATA DE CONCURSO DE DESTREZA PARA ESCOLHER O MELHOR CUMPRIDOR DO EDITAL" (Licitação - Competência para classificar propostas, adjudicar, homologar e anular, BLC nº 6/94, p. 245). À luz deste entendimento, O TRIBUNAL RATIFICOU QUE NEM SEMPRE O FORMALISMO DEVE SER SEGUIDO À RISCA PELOS JULGADORES. [...] NÃO BASTA COMPROVAR A EXISTÊNCIA DO DEFEITO. É IMPERIOSO VERIFICAR SE A GRAVIDADE DO VÍCIO É SUFICIENTEMENTE SÉRIA, ESPECIALMENTE EM FACE DA DIMENSÃO DO INTERESSE PÚBLICO. ADMITE-SE, AFINAL, A APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DE QUE O RIGOR EXTREMO NA INTERPRETAÇÃO DA LEI E DO EDITAL PODE CONDUZIR À EXTREMA INJUSTIÇA OU AO COMPROMETIMENTO DA SATISFAÇÃO DO INTERESSE PÚBLICO... O FORMALISMO NO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO NÃO SIGNIFICA QUE SE POSSA DESCLASSIFICAR PROPOSTAS EIVADAS DE SIMPLES OMISSÕES OU DEFEITOS IRRELEVANTES."³

No mesmo trilhar, o tema foi objeto de apreciação por parte do Superior Tribunal de Justiça (STJ) que se posicionou pela impossibilidade de desclassificação da licitante vencedora pela ausência de apresentação de catálogo dos produtos ou omissão, *in verbis*:

"PROCESSO CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CARTA CONVITE. EXIGÊNCIA EDITALÍCIA COM FORMALISMO EXCESSIVO. DESCLASSIFICAÇÃO.

AUSÊNCIA DE PLAUSIBILIDADE. 1. Recurso especial oposto contra acórdão que concedeu segurança postulada pela empresa recorrida por ter a recorrente desclassificado-a em procedimento de licitação carta convite, ao entendimento de que a CEF teria feito, em seu edital licitatório, exigência com um formalismo excessivo, consubstanciado que a licitante apresentasse, junto com sua proposta, catálogos técnicos ou prospectes do sistema de ar-condicionado, que foi objeto do certame.

A fim de resguardar o interesse público, é assegurado à Administração instituir, em procedimentos licitatórios, exigências referentes à capacidade técnica e econômica dos licitantes.

Compete à Administração não perder de vista o resultado esperado com a apresentação do produto licitado que é naturalmente o constante das especificações do projeto básico.

A D. Comissão de Licitação apreciou os documentos apresentados e concluiu pela habilitação/classificação da empresa recorrida, **dando-se por satisfeita com as informações prestadas.**

Caso contrário, seria necessário à Administração desprezar os fins da licitação, os quais restaram plenamente atendidos no presente caso. Pois houve a concorrência em igualdade de condições e escolha da melhor proposta.

Evidentemente a Sr(a). Pregoeir(a) não pode admitir as alegações da empresa ora recorrente pois não houve qualquer falta de informação nos documentos apresentados.

Registre-se, por fim, a boa vontade dos membros da comissão de licitação da Prefeitura Municipal de Guiratinga/MT.

Pode-se aferir, com tranquilidade, que os documentos apresentados pela Recorrida na fase de habilitação/proposta atendem com compatibilidade e pertinência com o disposto no edital de licitação, e que esta recorrente "**MERCOFER INDUSTRIA E COMERCIO INTERNAICIONAL DE PRODUTOS EM PVC LTDA.**" buscam apenas mudar algo imutável, não passando de **CHORUMELAS** um **VERDADEIRO SOFISMO** as alegações apresentadas pela recorrente fazendo um verdadeiro contorcionismo com intuito de simplesmente alterar a decisão proferida pela Comissão de Licitação do Município de Guiratinga/MT.

Do mais, porém não menos importante se faz necessário trazer à baila que o Projeto de Lei 5360/19 e artigo 80, inc. VII, da lei 13.105/2015 determina que usar de recurso administrativo com o único objetivo de dificultar o andamento de uma licitação será considerado ato lesivo à administração pública, **sujeito a punição por litigância de má-fé.**

REQUERIMENTOS

Assim, é que se **REQUER** a essa respeitável Comissão de Licitação que se digne a manter incólume a decisão exarada, mais precisamente que julgou como habilitada/classificada no presente certame a sociedade empresária **MULTUS COMERCIAL LTDA.**, visto que a **HABILITAÇÃO** da mesma é imprescindível para a validade do presente procedimento público, vez que, conforme fartamente demonstrado, cumpriu dita licitante absolutamente todas as exigências reguladas no referido instrumento convocatório e na legislação de licitações para demonstração de sua capacidade técnica e situação econômico-financeira, sob pena de violação ao expressamente disposto no art. 37, inciso XXI4 da Constituição Federal de 1988.

Requer ainda a esta digna comissão que avalie o cabimento da caracterização de que possivelmente o recurso apresentado tenha sido enquadrado no artigo 80, inc. VII, da lei 13.105/2015, como meramente protelatório com posterior punição por litigância de má-fé.

Outrossim, na hipótese, ainda que remota, do acolhimento dos referidos pedidos, **TAL DECISÃO CERTAMENTE NÃO PROSPERARÁ PERANTE O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO – TCE/MT**, sem prejuízo ainda de se valer do Poder Judiciário, para restabelecer a ordem.

“Dormientibus Non Socurrit Jus”

Respeitosamente,

Pede-se deferimento.

Cuiabá/MT., 18 de Abril de 2024.

RODOALDO SANTOS DA COSTA:54563640182
Assinado de forma digital por
RODOALDO SANTOS DA
COSTA:54563640182
Dados: 2024.04.18 16:33:41 -04'00'

RODOALDO SANTOS DA COSTA

CPF: 545.636.401-82 - RG: 688340 - SSP/RO